



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



PARECER			
AUTUADO: SEMENTES SELECTA S/A			
CNPJ/CPF: 00.969.790/0005-41			
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 497885/17			
AUTO DE INFRAÇÃO: 44442/2011			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 4431/2011			

Infringência: Lei 7.772/1980

Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 44442/2011.

No referido Auto de Infração foi aplicada multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), lavrada com fundamento no artigo 83, Anexo I, códigos 122 do Decreto Estadual de nº 44.844/2008.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa dos autos, vejamos:

"(...) manter a penalidade de multa simples, e tendo em vista o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, aplicar a redução do artigo 49, § 2º, com redução em 50% do valor que resulta em R\$ 10.000,50 (dez mil reais e cinquenta centavos)."

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 39/18/NAI, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que, inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado requereu a extinção da multa, alegando ter cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta, conforme disposição do Decreto Estadual nº 44.844/2008; e que a minoração do valor da penalidade não teve o efeito pretenso e objetivado pela legislação pertinente, qual seja, de reconhecer o direito da Autuada em ter sua penalidade reduzida.



É o relatório.

2) FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, *caput*, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, estabeleceu em seu art. 9º, V, alínea "b", que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, como última instância sobre aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:
(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) requerimento de concessão de licença ambiental decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs – ou pela SEMAD, admitida a reconsideração por estas unidades;

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses a serem estabelecidas em regulamento, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso;

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UPEMGS;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

772
Z

- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFE MGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFE MGs, por infração aplicada.

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Cumpre esclarecer que a Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação é a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter:"

Ressalta-se que o processo administrativo em apreço cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei Estadual 14.184/2002, a qual estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias por infrações administrativas.

Em sede de recurso, o autuado requer a improcedência do auto de infração, sob o argumento de que teria cumprido fielmente o Termo de Ajustamento de Conduta.

Ocorre que tal afirmação não é suficiente para afastar a aplicação da penalidade.

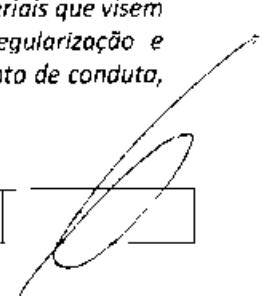
A legislação é bem clara em dizer que o TAC somente suspende a exigibilidade da multa, não tendo a baixa do termo ou mesmo seu cumprimento o condão de promover o cancelamento ou anulação da multa, mas apenas a redução de 50% (cinquenta por cento) no caso se cumprimento integral das cláusulas, conforme já ocorrido na decisão primaveril.

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

- I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;*
- II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e*
- III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.*

§ 1º - O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.

§ 2º - A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.





773

Por fim, quanto à alegação de que a minoração do valor da penalidade não teve o efeito pretenso e objetivado pela legislação pertinente, qual seja, de reconhecer o direito da Autuada em ter sua penalidade reduzida, sem razão a Recorrente.

A Lei Estadual nº 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, ressalta no § 5º do art. 16 que o valor das multas simples e diárias serão fixadas em regulamento e corrigidas anualmente com base na variação da UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais)

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;

(...)

§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigida anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufema.

Assim, observa-se que as infrações a que se referem o art. 15, ou seja, aquelas infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas, deveriam ser corrigidas anualmente com base na UFEMG.

Contudo, é fato que a correção anual que deveria ser realizada por edição de regulamento por parte da Administração, não foi elaborada nos anos que sucederam à publicação do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (decreto que tipifica as condutas infracionais), com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro. Desse modo, nos anos subsequentes, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 não ocorreu a correção anual das multas que a Administração deveria promover.

Atento à essa omissão, no ano de 2013, somente a SEMAD, como órgão integrante do SISEMA, promoveu a correção pela UFEMG para as multas dos anexos III e IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008, através da Resolução SEMAD nº 1.798/2013.

Entretanto, a Administração, verificando que houve omissão das correções também dos valores das multas dos outros anexos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, resolveu, através da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, que os valores das multas a que se referem o art. 83, anexo I e art. 84, anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, passariam a vigorar conforme valores definidos nos anexos da referida resolução para todos os anos (2009, 2010, 2011, 2012 e 2013) em que houve sua omissão, sendo, neste caso em específico o valor para o ano de 2011, conforme reza seu artigo 3º, *in verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Art. 3º – Os valores das multas a que se referem o art. 83, Anexo I e art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008, passam a vigorar conforme valores definidos no Anexo III desta Resolução, para o ano de 2011, conforme Resolução nº 4.270, de 19 de novembro de 2010, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2011.

ANEXO III - (ANO DE 2011)
(Valores referentes ao anexo I do Decreto 44.844/2008)

FAIXAS	2011							
	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 60,18	300,92	R\$ 302,12	R\$ 601,84	R\$ 603,04	R\$ 2.407,35	R\$ 2.408,55	R\$ 6.018,38
GRAVE	R\$ 300,92	R\$ 3.009,19	R\$ 3.010,39	R\$ 12.036,75	R\$ 12.037,95	R\$ 24.073,50	R\$ 24.074,71	R\$ 120.367,51
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.009,19	R\$ 12.036,75	R\$ 12.037,95	R\$ 24.073,50	R\$ 24.074,71	R\$ 60.183,75	R\$ 60.184,96	R\$ 601.837,55

Assim, diferentemente do alegado, a Administração editou resolução que lastreia e justifica a correção da UFEMG e cobre de legalidade o parecer exarado e a decisão administrativa.

Nesse sentido, a douta Advocacia Geral do Estado, através da ilustre procuradora Nilza Aparecida Ramos Nogueira, assim já se manifestou sobre a correção da UFEMG em seu parecer de nº 15.333, de 14 de abril de 2014, o qual, hei por bem transcrever os trechos para elucidação da questão:

"Ocorre que, nos anos que se sucederam à publicação do Decreto Estadual nº 44.844/08, em vigor, não foram editados atos administrativos com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro.

(...)

Assim, de inicio, observamos que, embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar a penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação somente será possível in concreto. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

774
6

multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...), ...

Vamos tomar em consideração, o título ilustrativo, o valor da tabela constante no Anexo I para infração grave, sem reincidência, cometido por empreendimento de pequeno porte. No ano em que foi editado o Decreto, de 2008, o valor mínimo foi fixado em R\$ 2.501,00. Considerando a UFEMG para o ano de 2008, de 1,8122, esse valor correspondia a 1.380,09 UFEMG's. Para os anos subsequentes, os valores mínimos de uma multa aplicada nessas mesmas condições seria outro. Por exemplo, considerando a UFEMG para o exercício de 2013, o valor mínimo dessa multa ficou em R\$ 3.452,53. Para o ano de 2014, em R\$ 3.640,95. Vê-se que há uma diferença significativa.

Independentemente de não ter havido publicação atualizada da tabela de valores de multas em cada um dos anos posteriores ao de 2008, as multas não podem ter sido aplicadas em valor aquém do mínimo legal, visto a expressa determinação legal – art. 16, § 5º, da Lei n. 7.772/80. Isso sem considerar a variação dentro da faixa prevista.

(...)

... trata-se de regra imperativa a que determina a correção anual dos valores das multas ambientais fixadas em regulamento. A publicação anual da tabela atualizada, ou não, não exime o órgão ou entidade competente do dever de observar os valores atualizados, seja para aplicação da multa no mínimo legal, ou no máximo, seja para fixação da multa-base para sobre ela incidir agravantes, atenuantes, reincidência, conforme os critérios do Decreto n. 44.844/08.

Como as faixas já estão fixadas no Decreto n. 44.844/08, conforme autorizou o art. 16, § 5º, da Lei n. 7.772/80, a publicação anual da tabela corrigida pode ser feita por Resolução, porque não estará em nada inovando a previsão legal e o valor inicialmente fixado para as multas, mas tão somente realizando uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para UFEMG, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais".

Portanto, em nada inovou a Administração ao promover a correção da tabela pela UFEMG, estando legal e correta a sua aplicação para todos os procedimentos administrativos de autos de infração.

Vale ressaltar que, a regra, tomando por base o caso em questão, é correção do valor dos anos de 2009 até 2011 pela UFEMG, devido à omissão do Estado em editar anualmente novas tabelas e, após a data da aplicação da multa, cessa-se essa correção, aplicando-se os índices legais de correção monetária - índice da CGJ (Corregedoria Geral de Justiça) até 31/12/2014 e índice da SELIC após 01/01/2015, até a data do efetivo recolhimento do débito não tributário, após ocorrer o trânsito em julgado administrativo, conforme explicitado na Nota Jurídica nº 4292/2015 da Advocacia Geral do Estado e Decreto Estadual nº 46.668/2014 (RPACE).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

"a) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados antes da vigência do RPACE, ou seja, até 15/12/2014, o valor da multa deverá ser atualizado da seguinte maneira, (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):

a.I) correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incidente a partir da data da lavratura do Auto de Infração; e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do autuado) até 31/12/2014;

a.2) incidência da Taxa Selic sobre o referido valor, a partir de 01/01/2015.

b) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados após a vigência do RPACE, ou seja, a partir de 16/12/2015, o débito deverá ser atualizado da seguinte maneira (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):

b.I) incidência da Taxa Selic a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do autuado).

Assim, esclarecido resta que a correção dos valores de face das multas do Decreto Estadual nº 44.844/2008, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual nº 7.772/80, conforme explicitado, é diversa da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo estes ser calculados de acordo com o art. 48, § 3º do Decreto nº 44.844/2008 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto nº 46.668/14 e com a Lei nº 21.735/2015.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, cuja penalidade é de multa simples, considerando a correção anual da UFEMG, restando estabelecida no valor de R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), ad que, mantida a aplicação da redução prevista no art. 49, § 2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme decisão já proferida pelo Superintendente em primeira instância, resulta em **R\$ 12.037,35 (doze mil e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos)**.

Ressalte-se que tal valor deverá ser corrigido conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e art. 50 do Decreto Estadual 46.668/2014, nos termos da Nota Jurídica AGE 4292/2015.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Uberlândia, 25 de abril de 2018.

Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP		Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração Ineup 1.030.273-6 / SUPRAM TMAP
De acordo: Cristiane Oliveira de Paula Gestor Ambiental		
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental		

